



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1611151-40.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado EDNA SOUZA E SILVA INGRESSOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1611151-40.2019.8.26.0224

Apelante: Município de Guarulhos

Apelada: Edna Souza e Silva Ingressos Microempresa

Comarca: Guarulhos

Voto 59.087

Apelação. Execução fiscal. Extinção do feito com esteio no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Abandono da causa não configurado. Atendimento da providência determinada pelo juízo antes do proferimento da sentença. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Guarulhos em face de Edna Souza e Silva Ingressos Microempresa.

Reconhecido abandono da causa pelo município, extinguiu-se a cobrança com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil (folhas 12 e 13). Daí tempestivo apelo daquele: sustenta-se não ser caso de pôr fim à execução porque não preenchidos os requisitos legais e requer-se prossiga o feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado, pois não houve citação.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo comporta provimento.

Com efeito.

A sentença afirma que a “própria requerente não demonstrou interesse no prosseguimento do feito”. Ocorre, porém, que não é isso que se extrai dos autos. Intimado o exequente, por meio de portal eletrônico, a providenciar a emenda da petição inicial com o fito de indicar o atual endereço da executada, aquele cumpriu a determinação em 16 de novembro de 2021 (folhas 11). Portanto, não há falar em abandono do feito.

Ainda que evidente o atraso do Fisco na manifestação, cumpre ao juiz interpretar, com sabedoria e equilíbrio, o disposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, atento aos fins da jurisdição e ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do referido diploma legal.

Em epítome: inexorável acolher a pretensão deduzida no apelo, uma vez não configurado abandono da causa.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo: afasta-se o decreto de abandono do feito e determina-se prossiga a cobrança.

Geraldo Xavier

Relator